



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 99/2022

INICIATIVA: Vereador Ely Escarpini

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Ely Escarpini “**Dispõe Sobre Denominação de Via Pública**”.

Segundo o r. Projeto de Lei, fica denominada como **Maria da Conceição Machado Salles**, que inicia se na Rua Nadir de Souza, sendo seu término sem saída, fazendo junção com a Rua Gércia Ferreira Guimarães. Está situada no Bairro Independência, Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Preliminarmente, destaca-se que há uma ausência de indicação do logradouro, se será Rua, Avenida, Beco, etc.. Portanto, orienta-se a adequar a indicação do logradouro a ser designado.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Nota-se que a proposta atende aos requisitos exigidos na Lei nº 5445/2003 quanto a denominação dos bairros e logradouros da área urbana da sede do município, especialmente os artigos 4º, III, § 1º e 2º determinam o seguinte:

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





III – instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

§ 1º O início e final da via pública, para fins de numeração, será definido pela Lei que denominou o logradouro.

§ 2º Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas na região e nacionalmente.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios de legalidade, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações, bem como pela correta identificação do logradouro a ser designado.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 5 de outubro de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

